

Processo: 1077102

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ricardo de Castro Maciel, Presidente da Câmara Municipal à época

Representada: Prefeitura Municipal de Baependi

Responsável: Hilton Luiz de Carvalho Rollo

Interessado: Douglas Staduto Souza

Procuradores: Aline Aguiar da Cruz, OAB/MG 166.758; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis, OAB/MG 163.391; Gabriela Horta Bicalho Digenova, OAB/MG 86.048; Gabriela Santana Torga, OAB/MG 192.349; Helena Klein Silva de Castro, OAB/MG 51.021E; Izabella Bordini Catão, OAB/MG 168.364; Laura Teixeira de Sousa, OAB/MG 49.947E; Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa, OAB/MG 168.242; Luísa Kawaoka Oliveira, OAB/MG 50.403E; Luiz Fernando Pimenta Peixoto, OAB/MG 154.394; Luiza Távora Oliveira, OAB/MG 192.762; Marcella Louro Laurenti, OAB/MG 159.278; Marcelo Augusto Pinto de Souza, OAB/MG 152.453; Marcos Ezequiel de Moura Lima, OAB/MG 136.164; Marcus Vinícius Amaral Júnior, OAB/MG 172.048; Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; Matheus Prates de Oliveira, OAB/MG 141.238; Natália Tilton Murta Fortes, OAB/MG 168.726; Paulo Henrique Mazzoni Mota, OAB/MG 51.730E; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho, OAB/MG 147.840; Sílvia Lima Xavier, OAB/MG 155.960; Sydney Goduardo Campos Filho, OAB/MG 122.293; Wederson Advincula Siqueira, OAB/MG 102.533

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 19/10/2021

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. COBRANÇA DE TRIBUTOS SEM PREVISÃO LEGAL. IRREGULARIDADE DA COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO.

É irregular a cobrança de taxas sem respaldo legal, nos termos do disposto no art. 145, inciso II, da Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a Representação e irregular a cobrança das Taxas de Conservação de Calçamento e de Coleta de Lixo, bem como a Taxa de Expediente;
- II) determinar a comunicação desta decisão ao Poder Legislativo local para que tome as medidas legais cabíveis;

- III) aplicar multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao Sr. Hilton Luiz de Carvalho Rollo, Prefeito Municipal na gestão de 2017/2020, pela prática de infração grave às normas legais;
- IV) determinar ao Sr. Douglas Staduto Souza, atual Prefeito do Município de Baependi, que adote as providências regularizadoras, devendo providenciar a suspensão da cobrança dos valores das Taxas de Conservação de Calçamento, de Coleta de Lixo e de Expediente, se ainda estiverem sendo cobradas, sob pena de responsabilidade pessoal;
- V) determinar o monitoramento da presente decisão;
- VI) determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, e tomadas as medidas necessárias ao seu cumprimento, o arquivamento dos autos, observadas as disposições regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Declarada a suspeição do Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de outubro de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRIMEIRA CÂMARA – 19/10/2021

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Ricardo de Castro Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Baependi, em face do Município de Baependi, através de seu Prefeito, Sr. Hilton Luiz de Carvalho Rollo, gestão 2017/2020, com pedido liminar de suspensão da cobrança e de medida cautelar de indisponibilidade de bens, em razão de supostas irregularidades na exigência junto aos contribuintes municipais do pagamento das taxas de “*Conservação de Calçamento*”, de “*Coleta de Lixo*” e de “*Expediente*”, que, segundo o relato inicial, foram revogadas por Decreto Legislativo que suspendeu o ato administrativo de instituição da cobrança.

Conforme despacho de fls. 92, o Conselheiro Presidente recebeu a documentação como Representação, em 11/10/2019, determinando a sua autuação e distribuição a um relator.

De início, mesmo diante da relevância da argumentação, entendi ser a documentação instrutória insuficiente ao deferimento liminar das medidas pleiteadas pelo autor, uma vez não se encontrarem preenchidos, naquele momento processual, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que autorizariam a medida. Determinei, então, a conversão dos autos em diligência e a intimação do Sr. Hilton Luiz de Carvalho Rollo, Prefeito Municipal à época, para que encaminhasse os documentos citados no despacho de fls. 94/95.

Em resposta à intimação, o representado respondeu à intimação e encaminhou a documentação de fls. 98/240, que, submetida à análise, concluiu a Unidade Técnica (fls. 242/246) pela procedência da Representação quanto à liminar de suspensão da cobrança das taxas, à ilegalidade da cobrança da taxa de expediente e à ilegalidade da cobrança das taxas de Conservação de Calçamento e Coleta de Lixo.

Considerando a documentação anexada aos autos, via despacho de fls. 248/249, indeferi os pedidos formulados na inicial da Representação, consubstanciados na concessão de medidas cautelares para suspender a cobrança das taxas impugnadas e para decretar a indisponibilidade de bens do Prefeito, por não vislumbrar receio de grave lesão ao erário ou aos munícipes de Baependi, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito. Ato contínuo, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público e, posteriormente, a citação do Prefeito Municipal de Baependi, Sr. Hilton Luiz de Carvalho Rollo.

O *Parquet* se pronunciou preliminarmente, fls. 254/254v., pugnano pela citação do Sr. Hilton Luiz de Carvalho Rollo, para, querendo, apresentar defesa.

Às fls. 255, determinei a citação do gestor à época, conforme já indicado no despacho anterior de fls. 248/249.

Devidamente citado, o responsável não apresentou defesa nos termos da certidão de fls. 258.

Por verificar a não comprovação de que o Prefeito Municipal de Baependi tenha de fato recebido o Ofício de sua citação, em que pese constar dos autos o “Aviso de Recebimento”, fls. 257, determinei a expedição de novo ofício, para citação da parte, no seu endereço residencial, fl. 260.

Conforme certidão, peça 15, o interessado, mais uma vez, não se manifestou.

Finalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer, peça 17, que opinou, conforme peça 18, pelo reconhecimento da

irregularidade na cobrança da Taxa de Conservação de Calçamento e da Taxa de Coleta de Lixo, pela ausência de lei a respaldar a sua exigência, bem como na cobrança da Taxa de Expediente, por não envolver a prestação de um serviço público ao contribuinte, sendo decorrente da emissão de guias de recolhimento do IPTU, tudo em relação aos atos de gestão do Prefeito Municipal nos exercícios de 2017/2020, devendo ser comunicado ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis; pela aplicação de sanção pecuniária pessoal e individual ao Prefeito, Sr. Hilton Luiz de Carvalho Rollo, no valor de R\$10.000,00, pela prática de infração grave às normas legais; pela determinação ao Sr. Douglas Staduto Souza, Prefeito atual Prefeito de Baependi, para adoção das providências regularizadoras, sob pena de responsabilidade pessoal, devendo proceder à suspensão da cobrança dos valores da Taxa de Conservação de Calçamento, da Taxa de Coleta de Lixo e da Taxa de Expediente, se ainda estiverem sendo cobrados; e pela determinação de monitoramento do cumprimento da deliberação acima e dos resultados dela advindos.

É o relatório, no essencial.

II– FUNDAMENTAÇÃO

O representante sustentou que as taxas de Conservação de Calçamento e de Coleta de Lixo previstas no inciso IV, do art. 80, da Lei Municipal nº 2.393/2001, sob a denominação genérica de “*Taxa de Serviços Urbanos*”, foram revogadas pela Lei Municipal nº 2.640/2002. Especialmente quanto à “*Taxa de Coleta de Lixo*”, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar procedente a ADI nº 1.000.15.423136-4/000, declarou a sua ilegalidade.

Quanto à “*Taxa de Expediente*”, também instituída pela Lei Municipal nº 2.393/2001, art. 80, inc. I, a sua inconstitucionalidade restou evidenciada, em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, no julgamento do RE nº 789.218 – MG, Relator Ministro Dias Toffoli, em que figurou como recorrente o Município de Ouro Preto.

O Presidente da Câmara, Sr. Ricardo de Castro Maciel, entendeu, ainda, que a cobrança das taxas de “*Conservação de Calçamento*”, de “*Coleta de Lixo*” e de “*Expediente*”, via guias de IPTU, deveria ser suspensa e que os valores “*eventualmente cobrados indevidamente*”, no período compreendido entre 2015 e 2019, deveriam ser restituídos aos contribuintes.

Apontou, segundo documento acostado aos autos às fls. 89, que os valores referentes às indigitadas taxas, concernente aos exercícios de 2018 e 2019, perfizeram a quantia de R\$771.483,12 (setecentos e setenta e um mil quatrocentos e oitenta e três reais e doze centavos), no seu pensamento, de responsabilidade do representado, Sr. Hilton Luiz de Carvalho Rollo.

A respeito do assinalado, tendo em vista a irretocável e bem fundamentada análise realizada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em observância ao princípio da eficiência e da economicidade, adoto as razões por ele apresentadas (peça 18), como o fundamento deste voto, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem*¹, *in verbis*:

¹ Motivação *per relationem* se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedente: MS 25.936-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em

II. FUNDAMENTAÇÃO

10. Busca-se o exame de legalidade na cobrança de Taxa de Conservação de Calçamento, Taxa de Coleta de Lixo, e Taxa de Expediente, junto aos contribuintes, levada a efeito pelo Poder Executivo do Município de Baependi.

II.1. Da ilegalidade na cobrança das Taxas de Conservação de Calçamento e de Coleta de Lixo

11. No presente caso, foi apontada a ilegalidade na cobrança da Taxa de Conservação de Calçamento e da Taxa de Coleta de Lixo, no Município de Baependi.

12. O art. 77 do Código Tributário Nacional define que as taxas podem ser cobradas por todos os entes federativos e tem como fato gerador “*o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição*”.

13. Por sua vez, a Lei municipal nº 2.393/2001, que dispõe sobre a consolidação da legislação tributária de Baependi, estabelece os fatos geradores permitidos para a instituição de taxas na localidade. Em sua redação original, o art. 80 da referida norma trazia as seguintes regras aplicáveis, *in verbis*:

Lei municipal nº 2.393/2001

Art. 80 – SÃO FATOS GERADORES das taxas de serviço:

I – TAXA DE EXPEDIENTE: o recebimento de requerimento, petições e/ou emissões de outros papéis pelo Poder Público municipal;

II – TAXA DE CERTIDÃO: a expedição de certidões e atestados;

III – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS: cemitério, apreensão, e depósito de animais abandonados, numeração de prédios, alinhamento e nivelamento;

IV – TAXA DE SERVIÇOS URBANOS: iluminação pública para lotes vagos, conservação de calçamentos e coleta de lixo;

V - CONTRIBUIÇÃO para custeio de serviço de iluminação pública, pela prestação de serviço de iluminação nas vias e logradouros públicos.

14. Posteriormente, a referida norma foi modificada por meio da Lei municipal nº 2.460/2002, a qual revogou expressamente os incisos IV e V do dispositivo acima transcrito, *in verbis*:

Lei municipal nº 2.460/2002

Art. 1º - Fica extinta, a partir de janeiro de 2003, a taxa de iluminação pública no território de Baependi.

Parágrafo único - revogam-se expressamente, a partir de janeiro de 2003, os incisos IV e V do art. 80 da lei 2393/2001, bem como quaisquer outros dispositivos legais do município que tenham tributos com fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública.

(Grifos nossos)

15. A revogação expressa dos dispositivos impede a instituição de taxas que tenham como fatos geradores a conservação de calçamento e coleta de lixo.

16. Efetivamente, somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos.

17. Vale lembrar que o princípio da legalidade, como garantia de proteção do cidadão e de legitimidade para a limitação de sua vontade, foi esculpido no título dos direitos e garantias fundamentais na Constituição da República. Veja-se:

Constituição da República de 1988

Art. 5º. [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

18. Destaca-se, igualmente, a previsão constante no art. 37, caput, da Carta Magna, como princípio específico do Direito Administrativo, *in verbis*:

Constituição da República de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

(Grifos nossos)

19. Por sua vez, um dos desdobramentos do princípio em questão é a **reserva legal**, como limitação do poder de tributar do Estado, *in verbis*:

Constituição da República de 1988

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados e aos Municípios:

I – **exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça**;

[...] (Grifos nossos)

20. O mestre Aliomar Baleeiro observa que esse princípio se apresenta sob duas perspectivas distintas, referentes à legalidade formal (lei aprovada pelo Poder Legislativo) e à legalidade material (critérios legais sobre a cobrança do tributo), *in litteris*:

[...] ora, os artigos 150, I e 5º, II, da Constituição vigente, referem-se à legalidade, como princípio necessário à instituição e majoração de tributos, tanto do ponto de vista formal – ato próprio, emanado do poder legislativo – como do ponto de vista material, determinação conceitual específica, dada pela lei aos aspectos substanciais dos tributos, como hipótese material, espacial e temporal, conseqüências obrigacionais, como sujeição passiva e quantificação do dever tributário, alíquotas e base de cálculo, além das sanções pecuniárias, dos deveres acessórios, da suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário. (BALEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003)

21. Logo, não há respaldo legal para a cobrança das Taxas de Conservação de Calçamento e de Coleta de Lixo, ora tratadas nos autos.

22. Além disso, no que se refere especificamente à norma de coleta de lixo do Município de Baependi, também já foi objeto de pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **entendendo pela inconstitucionalidade da base de cálculo da referida taxa municipal**, com o seguinte acórdão ementado, *in litteris*:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Baependi. Norma que instituiu base de cálculo de Taxa de Coleta de Lixo sem mensurar o valor do serviço. A base de cálculo para a Taxa de Coleta de Lixo, da forma e com os critérios com que foi instituída pela Câmara Municipal de Baependi **é inconstitucional, por prever**

situação própria de base de cálculo para cobrança de imposto, uma vez que não considera, em nenhum momento, o real valor do serviço prestado pela municipalidade. Representação julgada procedente. [...] (TJMG – Corte Superior. Ação Direta Inconst. 1.0000.05.423139-4/000, j. em 09/08/2006. Relator Des. Jarbas Ladeira. Publicação da súmula em 11/10/2006). (Grifos nossos)

23. Portanto, a cobrança de tributo por meio de base de cálculo considerada inconstitucional não pode figurar como conduta legítima do gestor, além de não haver lei municipal a amparar sua exigência.

24. Assim, este representante do *Parquet* entende pela necessidade de interrupção da cobrança das referidas taxas e imposição de multa proporcional ao gestor responsável.

II.1.1. Responsabilidade

Responsável: Sr. Hilton Luiz de Carvalho Rollo.

Qualificação: Prefeito.

Período de exercício: 01/01/2017 à 31/12/2020.

Conduta: Praticar ato administrativo de cobrança das Taxas de Conservação de Calçamento e de Coleta de Lixo sem respaldo legal.

Dano ao erário: Não há indício de dano ao erário.

II.2. Da ilegalidade da Taxa de Expediente

25. Por fim, foi apontado nos autos que a Taxa de Expediente instituída pela Lei Municipal nº 2.393/2001 (art. 80, inciso I), teve a sua inconstitucionalidade evidenciada em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 789.218, em 17/04/2014.

26. O referido Acórdão do STF restou assim ementado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. **REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, **não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte.**

2. Possui **repercussão geral** a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser **inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos.** Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74.

3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento.

[...] (STF – Plenário. RE nº 789.218. j. em 17/04/2014. Rel. Min. Dias Toffoli).

(Grifos nossos)

27. Por conseguinte, este Órgão Ministerial entende que o Município de Baependi realiza a cobrança da Taxa de Expediente em ofensa ao art. 145, inciso II, da CR/88 e com inobservância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 789.218, de repercussão geral.

28. Sob esse aspecto, a Lei municipal nº 2.393/2001 prevê em seu art. 80, inciso I, a cobrança da Taxa de Expediente sobre “o recebimento de requerimento, petições e/ou emissões de outros papéis pelo poder público municipal”. (Grifos nossos)

29. O Anexo IX da referida Lei prevê que a Taxa de Expediente corresponde ao percentual de 7% (sete por cento) da unidade fiscal definida para o Município e que sua cobrança ocorre em função da emissão de documentos diversos, inclusive de arrecadação (peça nº 09 do SGAP, fl. 47).

30. Consta dos autos o relatório contendo a síntese dos valores apurados com a referida Taxa, onde é possível inferir que a cobrança decorre da emissão de guias de IPTU (peça nº 09 do SGAP, fls. 161/165).

31. Logo, resta configurada a irregularidade passível de multa.

II.2.1. Responsabilidade

Responsável: Sr. Hilton Luiz de Carvalho Rollo.

Qualificação: Prefeito.

Período de exercício: 01/01/2017 à 31/12/2020.

Conduta: Emissão de guias de IPTU nas quais constam os valores relativos à Taxa de Expediente (peça nº 09 do SGAP, fls. 161/165).

Dano ao erário: Não há indício de dano ao erário.

III. CONCLUSÃO

32. *Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

a) Seja **RECONHECIDA A IRREGULARIDADE** na cobrança da Taxa de Conservação de Calçamento e da Taxa de Coleta de Lixo, levada a efeito no Município de Baependi – Poder Executivo, por ausência de lei a respaldar a sua exigência (art. 150, inciso I, da CR/88, e art. 1º, Parágrafo único, da Lei municipal nº 2.460/2002); bem como na cobrança da Taxa de Expediente, por não envolver a prestação de um serviço público ao contribuinte, sendo decorrente da emissão de guias de recolhimento do IPTU (art. 145, inciso II, da CR/88), tudo em relação aos atos de gestão do Prefeito Municipal nos exercícios de 2017/2020, **Sr. Hilton Luiz de Carvalho Rollo, devendo ser comunicado ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis**, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826, julgado em 10/08/2016;

b) Por consequência, **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA** – pessoal e individualmente – ao Prefeito Municipal de Baependi à época, **Sr. Hilton Luiz de Carvalho Rollo**, no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, como incurso no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais;

c) Seja, ainda, expedida **DETERMINAÇÃO** ao **Sr. Douglas Staduto Souza**, atual Prefeito de Baependi, em analogia ao art. 275, incisos II e III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para adoção de providências regularizadoras, **sob pena de responsabilidade pessoal**, devendo proceder à suspensão da cobrança dos valores da Taxa de Conservação de Calçamento, da Taxa de Coleta de Lixo, e da Taxa de Expediente, se ainda estiverem sendo eventualmente cobrados;

d) Por fim, seja determinado o **MONITORAMENTO** do cumprimento da deliberação acima arrolada e dos resultados dela advindos, com fulcro no disposto

no art. 278, inciso III, c/ com art. 290, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

33. Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimado o jurisdicionado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa cominada, que seja passada certidão de débito e inscrito no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/ com Parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

34. É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Destarte, considerando que não há respaldo legal para a cobrança das Taxas de Conservação de Calçamento e de Coleta de Lixo, e que a cobrança da Taxa de Expediente ofende o disposto no art. 145, inc. II da Constituição Federal, e curvando-me na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 789.218, julgo procedente a Representação e irregular a cobrança das taxas citadas acima.

Em que pese o representante ter acostado aos autos (fls. 89), certidão com os valores referentes às indigitadas taxas, concernentes aos exercícios de 2018 e 2019, perfazendo a quantia de R\$771.483,12 (setecentos e setenta e um mil quatrocentos e oitenta e três reais e doze centavos), que no seu pensamento, seriam de responsabilidade do representado, Sr. Hilton Luiz de Carvalho Rollo., destaco que tanto o Órgão Técnico em seu relatório, quanto o *Parquet* em seu parecer, assinalam que não houve dano ao erário a ser ressarcido pelo Prefeito à época.

Destaco que eventual ressarcimento de quantias indevidamente cobradas dos contribuintes constitui direito individual, não competindo a este Tribunal determinar a sua devolução pelo gestor responsável pela cobrança ilegal, o que não impede que o cidadão baependiano eventualmente lesado, ciente dessa decisão e nela se fundamentando, se valha dos meios administrativos ou judiciais em busca de sua reparação.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **voto:**

- i. pela procedência desta Representação, e pela irregularidade da cobrança das taxas de Conservação de Calçamento e de Coleta de Lixo, bem como da Taxa de Expediente;
- ii. pela comunicação dessa decisão ao Poder Legislativo local para que tome as medidas legais cabíveis;
- iii. pela aplicação de multa, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Hilton Luiz de Carvalho Rollo, Prefeito Municipal na gestão 2017/2020, pela prática de infração grave às normas legais;
- iv. por determinação ao Sr. Douglas Staduto Souza, atual Prefeito do Município de Baependi, para que adote as providências regularizadoras, devendo providenciar a suspensão da cobrança dos valores das Taxas de Conservação de Calçamento, de Coleta de Lixo e de Expediente, se ainda estiverem sendo cobradas, sob pena de responsabilidade pessoal;
- v. pelo monitoramento da presente decisão.
- vi. após o trânsito em julgado desta decisão, e tomadas as medidas necessárias ao seu cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as disposições regimentais cabíveis.

* * * * *